



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720307/2011-11
ACÓRDÃO	2101-003.415 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDES & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP AUSENTE DE DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais sobre os mesmos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela FERNANDES & CIA LTDA contra o Acórdão nº 02-66.906, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em 20 de novembro de 2015.

A fiscalização apurou que a Recorrente apresentou GFIPs com informações incorretas ou omissas, especificamente por não ter informado a produção rural adquirida de pessoas físicas e por ter informado a menor a receita bruta da comercialização de sua produção industrializada, exigindo, assim, multa por infração à legislação previdenciária referente à apresentação de GFIP com incorreções ou omissões.

Em sua impugnação, a Recorrente pleiteou a suspensão processual, alegando que as incorreções e omissões apontadas na autuação dependiam do desfecho dos processos relativos às obrigações principais (nºs 14751.720304/2011-70 e 14751.720305/2011-14), nos quais as bases de cálculo das contribuições seriam discutidas. A Recorrente transcreveu, então, suas alegações de impugnação formuladas contra os referidos Autos de Infração de obrigação principal, que versavam sobre a inclusão do IPI na base de cálculo da receita bruta e sobre a tributação da produção rural adquirida de pessoas físicas.

A DRJ/BHE, por meio do Acórdão recorrido, não acolheu o pedido de suspensão processual, mas julgou em conjunto as matérias conexas para garantir coerência nas decisões.

A Delegacia de Julgamento manteve a inclusão do IPI na base de cálculo da receita bruta da agroindústria, por ausência de previsão legal de exclusão, e considerou como não impugnada a matéria referente à produção rural adquirida de pessoas físicas, visto que a Recorrente apenas se reservou o direito de discuti-la em outras vias.

Com base nessas conclusões, a DRJ/BHE declarou a improcedência da impugnação da multa, mantendo a exigência de R\$ 5.500,00, calculada no valor mínimo por competência, conforme previsto no Art. 32-A, §3º, II, da Lei nº 8.212/91.

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, limitando a alegar que a matéria acessória deve seguir a principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A recorrente foi autuada por não informar em GFIP a produção rural adquirida de pessoas físicas e por informar a menor a receita bruta da comercialização da produção industrializada.

Conforme se verifica do relatório fiscal, “a empresa apresentou as GFIP do período de 01 a 11/2008 com omissão da produção rural adquirida de pessoas físicas e com informações a menor da receita bruta da comercialização de sua produção industrializada”.

Em seu recurso voluntário, a recorrente se limitou a alegar que tais divergências decorrem por não ter incluído o IPI na base de cálculo das contribuições.

Com efeito, o Processo nº 14751.720304/2011-70, cujo objeto era o crédito tributário principal, foi remetido à origem, antes do julgamento do recurso voluntário, em razão de a ora recorrente ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº Lei 12.996/2014, conforme se verifica no Despacho de fl. 155 no referido processo:

Trata-se de comunicação de desistência de recurso, conforme documento constante dos autos.

Consoante o disposto no § 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, “no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II do RICARF, restituam-se os autos à unidade da administração tributária da origem, para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Registra-se que os DEBCADs, objeto do Processo nº 14751.720304/2011-70, foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, como se verifica no “Recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de débitos previdenciários no âmbito da RFB”:

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA RFB**

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 04/08/2014

CNPJ: 09.168.055/0001-80 (matriz)

Debcad	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora/Ofício	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
37.343.758-7	76.006,90	0,00	36.394,08	45.896,44	158.297,42	suspenso por recurso administrativo
37.343.759-5	8.376,42	0,00	4.035,88	5.060,96	17.473,26	suspenso por recurso administrativo

Em consulta pública realizada no Comprot, a situação do Processo nº 14751.720304/2011-70 é “arquivado”:

Localização Atual
Órgão de Origem: PROCUR FAZENDA NACIONAL-PB Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF Movimentado em: 17/02/2025 Sequência: 0012 RM: 99990 Situação: ARQUIVADO UF: DF

Vale notar que o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 constituiu em “confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo”. A confissão do crédito tributário principal e o reconhecimento da infração principal impõe, por decorrência lógica, a manutenção da exigência fiscal da obrigação acessória.

Portanto, a multa aplicada deve ser mantida.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto